

AUTOS N. 36163/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Arcebinde Zeferino de Siqueira** em face de **Itaucard/Fininvest Administradora de Cartões de Crédito S/A** (atual denominação Provar Negócios de Varejo Ltda).

Relata, em síntese, solicitou um cartão de crédito do Supermercado SuperMuffato, sem bandeira de qualquer administradora, com o objetivo de realizar compras nesse estabelecimento. Aduz, contudo, que menos de quinze dias depois recebeu em sua casa um cartão emitido pela Fininvest, bandeira Mastercard, diverso daquele que solicitara. Esclarece que, ao entrar em contato com os atendentes pelo SAC, foi orientado a efetuar o desbloqueio do cartão como condição para obter o seu cancelamento. Afirma que nos meses seguintes a ré passou a lhe enviar faturas de cobranças indevidas de taxas de manutenção de conta e seguro. Narra que, em que pese nunca ter utilizado o cartão, seu nome acabou inscrito no SCPC. Sob o fundamento de que abusiva a postura comercial da ré, pede o autor a declaração de inexistência do débito, condenando-se a requerida a compensar o dano moral.

Juntou documentos (fls. 14-19).

Deferida a liminar para excluir o apontamento questionado (fls. 22), a ré, citada, contestou a demanda (fls. 34-52). Aduz que o cartão que foi enviado à residência do autor se refere ao "tombamento do cartão Muffato PL para o cartão Flex Muffato Master Card", por ele desbloqueado. Diz ser lícita a cobrança das taxas e seguro, por isso que em caso de não pagamento do débito se afigura possível o apontamento no SCPC. Esclarece que já estornou todos os débitos questionados,

inclusive os encargos de mora. Nega haja dano moral indenizável e, em caso de condenação, requer seja o valor indenizatório arbitrado com comedimento. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 64-75), na qual se afirma ser a ré revel e estar ela mal representada, facultaram-se a especificação de provas e o saneamento do vício de representação.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, cuida-se de ação indenizatória fundada em alegação de apontamento indevido em cadastros de restrição ao crédito.

2. A preliminar de defeito de representação da ré e a arguição de revelia devem ser afastadas.

O autor ingressou com a demanda em face de "ITAUCARD/FININVEST Administradora de Cartões S/A", denominação, aliás, que consta do extrato expedido pelo SCPC (fls. 18).

Certo está, porém, que a contestante Provar Negócios de Varejo Ltda é, sim, empresa vinculada à administradora de cartões de crédito que realizou o apontamento impugnado. Tanto isso é exato que seu Diretor Presidente, Senhor Márcio de Andrade Schettini, que assinou o instrumento de mandato de fls. 53, é o mesmo que figura como Presidente do Banco Itaucard no ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil, comunicando-lhe a incorporação do FININVEST pelo Itaucard (fls. 93).

De sorte que, considerando regular a representação processual da ré, afasto a arguição de revelia.

3. No mérito, os pedidos são procedentes.

A prática comercial adotada pela ré é notoriamente abusiva, já que vedada pelo art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o autor havia solicitado ao Supermercado Muffato um simples cartão - denominado "Cartão

Muffato (Private Label) - para realizar compras naquele estabelecimento. Ocorre que, ao invés de receber o cartão que solicitara, foi-lhe encaminhado pela requerida, **sem seu prévio consentimento**, um cartão Fininvest de bandeira Master Card. A ilegalidade em questão foi admitida pela contestante quando em sua resposta aduziu: "... o cartão encaminhado à parte autora é decorrente do tombamento (sic) do cartão Muffato PL para o cartão FLEX MUFFATO MASTERCARD, que nada mais é que a substituição de um cartão por outro..." (fls. 36).

Ocorre que o demandante não solicitou substituição alguma, realizando-a a ré de forma unilateral e arbitrária. E pior: induzindo o consumidor, pelo SAC, a efetuar o desbloqueio do cartão - **por ele jamais utilizado, é bom que se frise** -, do que resultaram cobranças de taxas de manutenção e prêmios de seguro nunca contratados.

Dada a abusividade da prática comercial adotada pela ré, declaro inexistente o débito imputado ao autor e reconheço a ilicitude do apontamento no SCPC.

3. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não endosso, com todo respeito, essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência da indevida inscrição em cadastros de devedores, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome é cadastrado, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente

para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão, principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade". (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).

4. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus o requerente, que, deixe-se claro, sequer pode aproximar-se do montante sugerido na inicial.

É que o valor do apontamento é relativamente pequeno (R\$ 387,04), valendo notar que o demandante é pessoa de condições econômicas modestas, tanto que requereu e obteve a concessão da gratuidade judicial.

Nem por isso, contudo, se deve aviltar a indenização. É preciso ponderar que os prepostos da ré agiram com intensa reprovabilidade: além de induzirem o requerente a desbloquear o cartão, que lhe foi remetido sem solicitação, incluíram seu nome no SCPC...

Entendo, do exposto, que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir pedagogicamente a conduta ilícita da ré.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c o art. 39, III, do CDC, a fim de: a) declarar a inexistência dos débitos referidos na declaração do SCPC de fls. 18; e b) condenar a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios de 12% ao ano, devidos a partir da data da inscrição indevida (fevereiro/2010 - Súmula 54/STJ).

Torno definitiva a liminar deferida.

Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Retifique-se o nome da ré, para que conste do distribuidor e do capeamento dos autos a sua razão social correta - Provar Negócios de Varejo Ltda.

P.R.I.

Londrina, 10 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito